



Câmara Municipal de Cascavel

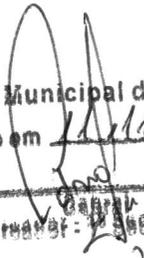
ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2019.

(Autor: Vereador Olavo Santos/PODEMOS)

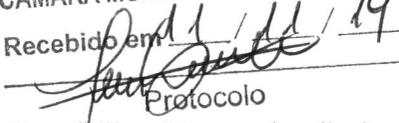
Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 11/11/19

Vereador:  Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 11/11/19


Protocolo

Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná aprova:

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar no âmbito do município de Cascavel.

Art. 2º. A educação domiciliar (*homeschooling*) é uma modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do município o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes.

§ 1º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.

Art. 3º. Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

§ 1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante, e será efetuada, formalmente, por meio de registro na Secretaria Municipal de Educação. O registro automaticamente dispensará a necessidade de matrícula em escola de ensino regular, emitindo a Secretaria Municipal de Educação o Certificado de Educação Domiciliar (CED).

§1º. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o caput deste artigo servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§ 2º. A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

Art. 5º. Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§ 2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

§ 3º Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

Art. 6º. Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica.

§ 1º As avaliações ocorrerão ao fim de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 3º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

Art. 7º. O Poder executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.

Cascavel, 08 de Novembro de 2019.

Olavo Santos
Vereador/PODEMOS

Justificação,

A presente Lei tem o objetivo de autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, para menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Cascavel.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Entendemos que tal projeto vem ao encontro de vários pedidos de famílias que já estão realizando a educação domiciliar e querem uma maior segurança por parte das autoridades competentes, podendo assim, garantir o direito a serem protagonistas do ensino dos filhos com reconhecimento e maior igualdade perante os demais estudantes.

A Educação Domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade mundialmente utilizada como uma alternativa ao ensino tradicional, o qual oferece aos pais e/ou tutores a possibilidade de educar seus filhos em casa, proporcionando-lhes um ensino singular e personalizado, o que favorece um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais.

Ademais, possibilita um ambiente especializado para crianças com deficiência, que freqüentemente não recebem o necessário amparo, tanto de instituições públicas quanto privadas.

Em virtude destes e outros muitos benefícios, tal prática é reconhecida em países como Inglaterra, Escócia, Irlanda, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, Rússia, Itália, Romênia, Estados Unidos, Canadá, Chile, Equador, Colômbia, África do Sul, Israel, Nova Zelândia, Austrália, Japão e Singapura, nações com ótimos resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.

A despeito dos fatos, a educação domiciliar ainda suscita algumas dúvidas no Brasil, no tocante à qualidade do ensino oferecido, e quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de modalidades de estudos tradicionais. Para solucionar estas questões, diversos estudos conduzidos nos Estados Unidos, Austrália e Canadá, confirmam que estas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto as outras, como, muitas vezes, acabam superando aquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.

A divulgação de dados e estudos tornam esta possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, em diversos momentos, já demonstraram sua posição favorável à legalização desta modalidade de ensino, não só pelas famílias que já o utilizam, bem como por intermédio de consultas populares.

Em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral, por meio do qual uma criança em Canela (RS) buscava ver reconhecido o seu direito de receber educação em casa com fundamento na Constituição Federal. O Egrégio Tribunal reconheceu, pela maioria dos ministros, que a nossa Carta Magna permite esta modalidade de ensino, contudo, o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis à mesma.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 44, caput, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.

A matéria de fundo versada na propositura – educação e ensino – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal) e



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

também dos Municípios, já que a eles compete legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Especificamente no tocante à competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, há dispositivo com semelhante redação no artigo 28, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel.

"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XI - com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado:

a) educação, cultura, ensino e desporto;"

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.)

É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ensino domiciliar não é incompatível com a Constituição Federal, sendo considerado permitido nos termos do dever solidário da família e do Estado em garantir a educação das crianças e adolescentes.

Desta feita, atestados os benefícios da modalidade de ensino em referência, e com o intuito de suprimir a lacuna que nosso ordenamento jurídico possui no tocante à regulamentação da Educação Domiciliar, se afigura perfeitamente plausível que o Município de Cascavel, no interesse dos seus cidadãos, legisle sobre o assunto.

Esperamos, pois, contar com apoio dos nobres pares a aprovação deste Projeto.